



PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

CONTRATADO: JESSICA LORENA CUNHA SILVA

DECISÃO

PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I – BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de **NOVA DECISÃO** com a finalidade de analisar **MAIS UM PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** requerido por parte da licitante **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, inscrita no CNPJ n. **35.200.562/0001-63**, com sede em Maringá – Paraná, Rua Jose Moreno Junior, n.º 674, sala 01, JD Aclimação, CEP: 87.050-710, em decorrência do processo de licitação n° 02/2021 – Modalidade Pregão n° 02/2021, o que passa a expor.

Consoante consta na peça inaugural, a licitante, sra. Jéssica Lorena Cunha Silva, insiste na necessidade de alteração de valores firmados, com o fito de que se obtenha um reequilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Segundo a requerente, tal medida faz-se necessária, tendo em vista a elevação dos valores praticados no mercado. Em suas palavras: *“Preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame 08/07/2021, torna-se inviável e inexequível”*.

Para dar respaldo às suas alegações, a licitante apresentou, anexadas ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, **duas notas fiscais eletrônicas**, nas quais destaca ocorrência de variação de preços entre ambas. São estas: NF-e n° 106690 e NF-e 70272.



Nelas, é possível evidenciar destacados os preços de malhas (100% algodão), sendo uma delas, concernente ao mês de julho, no valor de R\$ 23,37, e, outra, concernente ao mês de setembro, no valor de R\$ 44,90. Ante esse aumento, requer “[...] alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48% sobre todos os valores elencados abaixo”. Os itens citados, nos quais a recorrente pede para que recaia a alteração, são os itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do processo licitatório originário. Todos eles, que inicialmente foram pactuados com valor equivalente a R\$ 15,45 (preço unitário), após a pretendida mudança, passariam equivaler R\$ 22,86 (preço unitário).

Ao final arremata: *“diante do que fora exposto acima, solicita o reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que fora devidamente comprovado que os valores não estão mais de acordo com o mercado, sendo de grande prejuízo a esta licitante a manutenção pelos valores pactuados anteriormente”*.

É a síntese do pedido, no essencial.

II – DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente, faz-se pertinente lembrar que, preteritamente, a licitante apresentou um outro pedido solicitando o reequilíbrio da equação financeira firmada entre ela e o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde.

Na oportunidade, apresentou os mesmos pressupostos que trouxe no pedido analisado hodiernamente, qual seja, em síntese: a apresentação de duas notas fiscais e a sustentação argumentativa da ocorrência de elevada alteração de preços praticados no mercado, em um curto período de tempo, o que implicou no aumento do preço da malha (100% algodão) – utilizada pelo licitante na fabricação do objeto da licitação –, a qual era obtida pelo valor de R\$ 23,37, em julho de 2021, e passou a custar o equivalente a R\$ 44,90, em setembro do mesmo ano.

Em resposta àquele pedido, foi proferida uma decisão na qual antepôs-se pelo indeferimento, tendo em vista a insubsistência dos argumentos, bem como a não apresentação de provas cabais.



Do mesmo modo, na presente solicitação, a licitante não apresentou provas, a não ser, tão somente, duas notas fiscais, nem argumentos demonstrando a imprescindibilidade de recomposição dos preços.

Pois bem. Não se nega que a lei 8.666/93, no seu art. 65, II, "d", prevê a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, *quando configurada ocasião econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal*. Senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Segundo preleciona a melhor doutrina e a jurisprudência, ao requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, **porém isso não é o suficiente**, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

Salienta-se, novamente, que isso já foi exposto em decisão anterior.



Rememorando, é notório que ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, **através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** e (II) que esta alteração ocorreu **evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis**.

Doravante, tendo em vista a esclarecimento decorrida há pouco, torna-se fecunda, por via de consequência, a apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado novamente.

Neste contexto, com o intuito de obter reequilíbrio econômico-financeiro, a requerente baliza-se, sobretudo, na tese de que houve um vertiginoso aumento no valor de diversos materiais têxteis, ocasionado por uma alta em toda cadeia produtiva, fato que implicou diretamente no aumento do preço da malha (100% algodão).

Não obstante, novamente, razão **NÃO** lhe assiste.

Em primeiro plano, a licitante se atém meramente à apresentação de duas notas fiscais, à sombra das quais cita a ocorrência de alta na cadeia produtiva e aponta, ao comparar os meses 07/2021 e 09/2021, um aumento no preço da malha utilizada na fabricação do objeto da licitação ora guerreada.

Para além do que há pouco foi mencionado, não apresenta provas, nem procura fazê-lo, mesmo tendo sido advertida para tanto no pedido que já foi realizado anteriormente. Ora, em nenhum momento foram apresentadas evidências que pudessem dar amparo à solicitação apresentada, qual seja, **exempli gratia: pesquisa de mercado; notas fiscais; planilhas demonstrativas de cálculo de impacto financeiro, nas quais seja possível evidenciar se, de fato, houve um descompasso em valores presentes no contrato, no ínterim entre o valor ofertado e a contestação da licitante, ou mesmo, orçamentos de fornecedores diversos.**



Quaisquer dessas medidas, devem ser apresentadas paralelamente à tese de que a ocorrência de evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis que tornaram inexecutável a continuidade contratual nos mesmos moldes monetários que inicialmente foram pactuados, o que não está descrito na petição.

Portanto, feita análise dos fundamentos e evidências apresentados pela licitante, conclui-se, destarte, que nenhuma das provas apresentadas são suficientes ao deferimento do pleito, ônus do qual incumbia ao licitante.

Inobstante, é possível verificar que a referida empresa sequer apresentou nova Nota Fiscal emitida pela empresa Costa Rita – paradigma, a fim de demonstrar o aumento do valor da matéria prima a fim de demonstrar o aumento do valor da matéria prima.

Assim sendo, considerando a insuficiência de provas, convém, outrossim, demonstrar a posição do TCU acerca a problemática ora guerreada, que deixa insofismável que **NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES DA CONTRATADA SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA CARACTERIZAR QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.** É o que diz esse egrégio órgão:

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Jurisprudência: Informativo de Licitações e Contratos – Número 291 – Sessões: 14/Junho/2016 e 15/Junho/2016)

Percorrendo um mesmo itinerário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo debruçou sobre tema da seguinte forma:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTABELECIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRELIMINAR – Anulação da sentença – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessária dilação probatória – Rejeição. MÉRITO – Pretensão ao reconhecimento da obrigação de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro - Contrato -



Autorização de uso para exploração dos estacionamentos do Entreponto Terminal de São Paulo, em contraprestação de pagamento mensal – **Ausência de comprovação de eficácia administrativa ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto consciente a autora dos termos contratuais, não impugnados no momento oportuno**, e ausentes de demonstração de lucro – Inteligência do art. 373 inciso II, do CPC – Manutenção da sentença que impõe. Apelo desprovido – Manutenção da sentença que impõe. Apelo desprovido.
(TJ-SP - AC: 10155168820178260053 SP 1015516-88.2017.8.26.0053, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/10/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2019)

Ainda no que concerne ao aumento referido pela requerente, faz-se pertinente salientar que após pesquisa de mercado, realizada pelo Setor de Compras do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, atinente as camisetas adquiridas por outros órgãos públicos – fabricadas com matéria prima malha 100% algodão – obteve-se os seguintes dados:

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item.
Confira a distribuição dos preços em: [Tela de distribuição de preços](#) ou clique em [Tela de distribuição de preços](#) no menu lateral. LCM - Aliança matemática aplicada para a distribuição de preços.

Item	Preço	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Máximo	Total
1) Camisetas Camis	4	1 Unidade	R\$ 16,39 (un)	-	R\$ 16,39	R\$ 16,39
Valor Global:						R\$ 16,39

Importante destacar que no Relatório do Banco de Preços, resta demonstrado que os valores praticados por órgãos públicos no intervalo de 90 (noventa) dias, referente à aquisição de camisas, está abaixo do preço pleiteado pela contratada. Assim, verifica-se que o preço licitado por órgãos público não inclui apenas a matéria prima “algodão”, mas também o custo operacional para a entrega das camisas finalizadas. Por consequência, se os valores da matéria prima algodão tivessem realmente aumentado, o preço da camisa vendida aos órgãos seria superior, condizente com o valor pleiteado pela contratada.

Observa-se, portanto, que, segundo a pesquisa, os preços não sofreram alterações substanciais para o deferimento do pleito, inclusive foram encontrados fornecedores com preços menores do que os apresentados pelo requerente, o que enterra a pretensão.



Em face do exposto, considerando a ausência de justificativa apta a ensejar o aumento do preço pleiteado pela Contratada, dos documentos comprobatórios devidos e conforme demonstrado na pesquisa apresentada, é medida que se impõe negar o pedido formulado novamente.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHECO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o licitante.

Junte-se aos autos do processo de licitação, bem como o relatório de cotação.

Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2022.

Alexandre Lima Real

Pregoeiro

DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos, etc...

A Contratada insiste em alegar que os preços praticados no mercado tiveram alteração de forma bruta, devido ao aumento na cadeia produtiva, embora novamente não colacione qualquer documento que comprove tais fatos.

Pois bem.

Primeiramente, é importante fazer alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, este órgão **em nenhum momento** afirmou que não há hipótese prevista em Lei para o pleiteado reequilíbrio contratual, conforme faz crer a contratante de forma equivocada. Muito pelo contrário, pois, o primeiro parágrafo da decisão anterior, é destacada a possibilidade da alteração dos contratos administrativos, citando, inclusive, o artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93. Em segundo lugar, *data venia*, este Consórcio Público de Saúde atua **diretamente** no Sistema Único de Saúde e entende muito bem quais foram os impactos da pandemia não só nos preços, mas na sociedade no geral, afinal atua na linha de frente do combate a COVID-19.

E sendo assim, foi dito de forma **clara e objetiva** que ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que **(I) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração decorreu de evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.**

No entanto, nenhuma prova cabal foi apresentada, sendo completamente insuficiente o encaminhamento de duas notas fiscais. Nesse aspecto, é bom ressaltar que **NÃO** se trata do desejo deste órgão público em solicitar a referida documentação. Trata-se de *imposição legal* que necessariamente deverá ser observada.

Portanto, concedo a contratada, em homenagem ao princípio da boa-fé, **o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, para que apresente a documentação comprobatória da variação de preço notificada.

Na oportunidade, **ADVIRTO** a Licitante que a não apresentação das provas necessárias ao deferimento de qualquer **reequilíbrio econômico-financeiro**, ensejará o indeferimento do pedido, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Informo, ainda, que em caso de indeferimento, a desistência no fornecimento do produto contratado ou mesmo o cancelamento da ata de registro de preço, por culpa da Contratada, **ensejará o pagamento de multa**, também nos termos da legislação.

Intime-se a contratada.

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2021.

**ALEXANDRE LIMA REAL
PREGOEIRO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

CONTRATADO: JESSICA LORENA CUNHA SILVA

DECISÃO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

I - BREVE SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de **DECISÃO** com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** requerido por parte da licitante **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, inscrita no CNPJ n. 35.200.562/0001-63, com sede em Maringá - Paraná, Rua Jose Moreno Junior, n.º 674, sala 01, JD Aclimação, CEP: 87.050-710, em decorrência do processo de licitação nº X/2021 - Modalidade Pregão nº 02/2021 e CONTRATO X/2021, o que passa a expor.

Segundo consta na peça inaugural, os fatos e fundamentos elencados pela LICITANTE para subsidiar o referido pedido são, em apertada síntese: *"preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame 08/07/2021, torna-se inviável e inexequível."*

Na oportunidade, juntou a licitante duas notas fiscais no intuito de comprovar a variação de preços no mercado têxtil, bem como encaminhou em anexo o histórico do lote então arrematado. Afirmou, ainda, que é possível identificar as mudanças de valores no decorrer do período, antes do processo licitatório e após o mesmo, alterações de valores que chegam a mais de 60% de aumento gradativamente nestes períodos.



E, em decorrência desses fatos, pede a LICITANTE: *"alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48% sobre todos os valores elencados abaixo, ficando no valor por cada peça de R\$ 22,86, de acordo com os demonstrativos fiscais em anexo."*

Ao final arremata, *"solicitamos por fim, a atualização justa de preços, para que esta empresa não fique prejudicada no decorrer do processo e que possa cumprir com suas obrigações firmadas com este órgão."*

É a síntese do pedido, no essencial.

II – DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente, convém ressaltar que a lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, *quando configurada ocasião econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.*

Segundo preleciona a melhor doutrina e jurisprudência, ao requerer o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, porém isso não é o suficiente, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

Nesse sentido, eis o que dispõe o art. 65, II, "d" da citada Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme se verifica, o legislador entendeu por bem exigir a ocorrência de pelo menos um das hipóteses acima elencadas para abrir espaço ao referido reequilíbrio: (a) **fato do príncipe**; b) **fato da Administração**; c) **fato superveniente imprevisível**; ou, c) **fato previsível, mas de consequências incalculáveis**.

Não obstante, *ao nosso juízo*, da análise dos autos não consta prova da ocorrência de qualquer fato imprevisível ou que, passível de previsão, gerasse consequências incalculáveis a ensejar o desequilíbrio financeiro do contrato em questão, tampouco prova da existência de força maior, caso fortuito ou "fato do príncipe" que implicasse na necessidade de reajuste dos preços inicialmente contratados.

Conforme dito, ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, **através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro** e (II) que esta alteração decorreu de **evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis**.

No entanto, nenhuma dessas provas foram devidamente encaminhadas, ônus do qual incumbia ao licitante.

Isso porque, o pedido formulado consubstancia-se em **apenas** duas notas fiscais, o que, ao meu sentir, é completamente insuficiente para comprovar o alegado desequilíbrio econômico. *Sequer foi colacionada pesquisa de mercado, com notas fiscais ou mesmo orçamentos de fornecedores diversos para comprovar o aumento considerável da matéria prima, mesmo que à título ilustrativo*, tudo no intuito de corroborar com as afirmações.



Aliás, seria salutar, também, uma *planilha financeira destacando os custos antes e depois do produto contratado, além da demonstração cabal do fato superveniente*, qual seja, o aumento da matéria prima, conforme alegado.

Neste contexto, para a procedência do pedido autoral seria necessária a comprovação de uma elevação generalizada e substancial do valor do objeto contratado, acima de qualquer parâmetro esperado na praxe comercial. E, ainda, a comprovação de que esse aumento decorreu de fatos imprevisíveis e excepcionais, excetuando desse conceito oscilações econômicas naturais do comércio.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, EM RAZÃO DE AUMENTO DE INSUMO (CAP). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FATO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO NÃO DEMONSTRADO. a) O ordenamento jurídico garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante o prazo de execução dos contratos, devendo ser reequilibrados quando sobrevierem fatos imprevisíveis – ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis –, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **b) Para aferir a possibilidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro, imprescindível a comparação entre os termos contratuais iniciais (mediante análise do Edital de Licitação, da proposta vencedora e do Contrato firmado) e as condições supervenientes ao fato dito imprevisível e extraordinário.** c) **A mera comprovação do aumento, sem demonstração de que decorreu de fato imprevisível, atípico e anômalo naquele mercado, não é suficiente para justificar a repactuação financeira.** d) **Os riscos são inerentes à própria atividade mercantil, o que impõe aos Proponentes, quando da elaboração de suas propostas, incluírem em seus cálculos uma margem mínima de reserva com o objetivo de se acautelarem de eventuais alterações econômicas.** 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000183-05.2017.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 06.08.2019) (TJ-PR - APL: 00001830520178160082 PR 0000183-05.2017.8.16.0082 (Acórdão). Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 06/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019).

Com efeito, os riscos ordinários, previsíveis, inerentes a atividade comercial, **não configuram álea extraordinária e extracontratual da relação jurídica** – requisito necessário para autorizar a Administração modificar a equação econômica financeira inicialmente pactuada..



A reforçar essa conclusão, assinala-se que, o TCU já se manifestou no sentido de que "existem situações em que o risco é tradicionalmente conferido ao particular, como por exemplo, nas inflexões financeiras e cambiais do mercado ou nas alterações de preços públicos", não se admitindo, em tais hipóteses, "reapctuações destinadas a proceder ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato", sob pena de configurar-se uma "alocação assimétrica de riscos, com ônus evidente para o poder concedente" (Acórdão 841/2011 - Plenário, Ministro Relator VALMIR CAMPELO, Sessão 06/04/2011).

Sobreleva ressaltar, ainda, que o pregão para a aquisição dos materiais em questão, foi realizado em passado muito recente, há pouco mais de 03 (três) meses, o que exigiria uma demonstração ainda mais robusta da ocorrência de umas das hipóteses permissivas prevista na lei de regência.

Destarte, a nosso ver, que não há elementos robustos carreado aos autos.

Outrossim, consta nos autos, ainda, que no referido pregão, o mesmo produto objeto do contrato em comento foi ofertado, por outros licitantes, a preços bem menores que o pretendido pela CONTRATANTE com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o que também enfraquece ainda mais a prentesão, tal como posta.

Por essas razões, **INFERIFO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

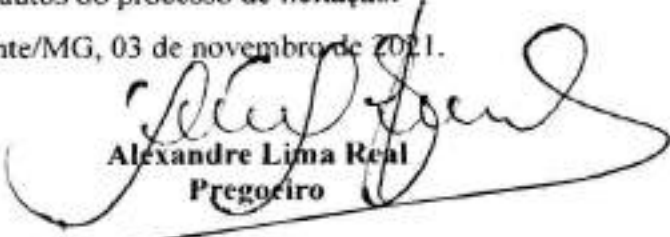
III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, **CONHECO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o requerente.

Junte-se aos autos do processo de licitação.

Belo Horizonte/MG, 03 de novembro de 2011.


Alexandre Lima Real
Pregoeiro

JESSICA LORENA CUNHA SILVA
CNPJ: 35.200.562/0001-63
ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674
SALA 01, JD ACLIMAÇÃO
CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710
TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203
E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

À

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021

CONTRATADA: JESSICA LORENA CUNHA SILVA 00871015994

PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses

JESSICA LORENA CUNHA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 35.200.562/0001-63, com sede em Maringá – Paraná, RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674 SALA 01, JD ACLIMAÇÃO, CEP: 87.050-710, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, pedido de **Reequilíbrio Econômico-Financeiro** o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Venho por meio deste e-mail, canal de comunicação desta Licitante com o referido Órgão Contratante, requerer o reequilíbrio econômico contratual pactuado, pelos fatos e fundamentos elencados abaixo;

- Preços praticados no mercado com elevada alteração de forma bruta em curto período de tempo, devido à alta em toda a cadeia produtiva, tem-se cada vez mais aumentado os valores dos materiais têxteis, fazendo com que os preços registrados no período na data do certame **08/07/2021**, torna-se inviável e inexecutável.
- ***Sendo assim solicitamos alteração nos valores abaixo de cada item com o aumento no valor de 48%*** sobre todos os valores elencados abaixo, ficando no valor por cada peça de R\$ 22,86. de acordo com os demonstrativos fiscais em anexo.

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	QTDE	MARCA	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
20	LOTE 03 - CAMISETAS CAMISETAS PP 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	11	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 169,95
21	CAMISETAS 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	853	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 13.178,85
22	CAMISETAS M 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	1.147	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 17.721,15

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

23	CAMISETAS G 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	903	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 13.951,35
24	CAMISETAS GG 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	995	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 15.372,75
25	CAMISETAS XG 3. CAMISETAS 3.1. Camisa de malha azul marinho, confeccionada em malha 100% algodão, com 180g/m2, na cor azul escuro, com gola do tipo V e punho, contendo a bandeira do estado de Minas Gerais e do município contratante bordada a primeira em cima da segunda na manga esquerda, a logomarca do CIAS, na manga direita e o símbolo do SAMU 192 no peito. As camisas devem ser confeccionadas nos tamanhos PP a XG.	UNIDADE	395	PRÓPRIO	R\$ 15,45	R\$ 6.102,75

JESSICA LORENA CUNHA SILVA
CNPJ: 35.200.562/0001-63
ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674
SALA 01, JD ACLIMAÇÃO
CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710
TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203
E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

DESCRIPTIVO MALHAS:

MÊS 07/2021

MALHA: 100% algodão – 23,37

MÊS 09/2021

MALHA: 100% algodão – R\$ 44,90

Podemos identificar as mudanças de valores no decorrer do período, antes do processo licitatório e após o mesmo, alterações de valores chegam a mais de 60% de aumento gradativamente nestes períodos.

Solicitamos por fim, a atualização justa de preços, para que esta empresa não fique prejudicada no decorrer do processo e que possa cumprir com suas obrigações firmadas com este órgão.

É de ciência deste Órgão Contratante que o reequilíbrio econômico-financeiro não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que previamente comunicado e solicitado.

Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR **CEP:** 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Conforme se restou demonstrado acima, se torna visível que os valores contratados no edital **02/2021**, já não estão mais em consonância com o atual mercado, sendo esta Licitante gravemente prejudicada.

Necessário informar que esta Licitante tem o interesse em renovar o contrato mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes desde que ressalve o direito de reajuste/repactuação.

Assim, diante do que fora exposto acima, solicita o reequilíbrio econômico-financeiro, ao passo que fora devidamente comprovado que os valores não estão mais de acordo com o mercado, sendo de grande prejuízo a esta licitante a manutenção pelos valores pactuados anteriormente.

Ademais, aguardo um retorno.

MARINGÁ, 06 DE OUTUBRO DE 2021

**JESSICA LORENA
CUNHA SILVA**

Assinado de forma digital por JESSICA LORENA
CUNHA SILVA
DN: cn=JESSICA LORENA CUNHA SILVA,
email=silva.lo26@hotmail.com, c=BR
Dados: 2021.10.06 20:08:14 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2019.021.20048

RAZÃO SOCIAL: JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

REP. LEGAL: JÉSSICA LORENA CUNHA SILVA

RG: 70.85076-1

CPF: 008.710.159-94

JESSICA LORENA CUNHA SILVA

CNPJ: 35.200.562/0001-63

ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674

SALA 01, JD ACLIMAÇÃO

CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710

TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203

E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

RECEPÇÃO DE COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA OR INICIATIVAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO					NF-e	
DATA DE EMISSÃO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			VALOR	Nº	SÉRIE
	JESSICA LORENA CUNHA SILVA 60971015994			24.781,69	10669	5



COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
R. DR. ALVES MARTINS, 2965
SALA 01
MARIINGÁ - PR
CEP: 87013-100
FONE: (44) 3227-9977

DANFE
DOCUMENTO SIMILAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

8 - ENTREGA
9 - SAÍDA

Nº. 10569
SÉRIE 5
PAGINA 1/1



CHAVE DE ACESSO
4128 8902 2443 8888 3124 8500 8480 8156 8933 8377 8182

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.recepcaonf.ez.gov.br ou no site da Sefaz Autenticadora
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
343208086121438 01/07/2021 11:48:27

NATUREZA DA OPERAÇÃO		DISC. ESTADUAL DO ICMS TRIBUT.		CPNJ
VENDA				02.944.889/0023-24

DESTINATÁRIO - REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
JESSICA LORENA CUNHA SILVA 60971015994		35.200.562/0001-63	05/07/2021

ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTREGA
RUA JOSE MORENO JUNIOR, 674 - 5L 07	JARDIM ACLIMAÇÃO	87050-710	05/07/2021

MUNICÍPIO	UF	DISCREÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
MARIINGÁ	PR		

FATURA / DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
24.781,69	6.660,70	0,00	0,00	24.781,69

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.781,69

TRANSPORTADOR / VOLUMES					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF
MUNICÍPIO					

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
56	PC				1.048,250



DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM - 08	CC	CTAFUND	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BT ICMS	S ICMS	V. IPI	ALÍQUOTA (CF)
8208	NV-444-170178-0004-2008-ALUMÍNIO TELA. Apres. B4 40x40 Federal e 40x40,18 Estadual e 0,09 Municipal FONE: (44)3227-9977	82082000	600	6100	PR	2.088,510	46,27	24.807,20	6.240,14		18,00
8209	FERRA MARQUÊS ROSAL 181-ALUMÍNIO 28 CLATRAC TELA. Apres. B4 40x40 Federal e 40x40,18 Estadual e 0,09 Municipal FONE: (44)3227-9977	82099000	600	6100	PR	49,240	37,42	1.324,80	226,42		18,00

CÁLCULO DO ISSQN			
DISCREÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO

JESSICA LORENA CUNHA SILVA
CNPJ: 35.200.562/0001-63
ENDEREÇO: RUA JOSE MORENO JUNIOR, N° 674
SALA 01, JD ACLIMAÇÃO
CIDADE: MARINGÁ/PR CEP: 87.050-710
TELEFONE/FAX: 44 99771-1505 | (44) 3226-5203
E-MAIL: SILVA.LO26@HOTMAIL.COM

Santos & Silva

RECEBE-MOS DE CRIAÇÃO SOCIAL DO CLIENTE OS PRODUTOS CONSTATADOS NA FISCAL, R. DICADA AGLAADOI		Nº 70272 SÉRIE: 1		NF-e Pag.: 1 de 1									
DATA DE RECEBIMENTO:		DESCRIÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:											
		DANFE DOCUMENTO FISCAL DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS Nº DE FOLHA: 1 Nº DE FOLHAS: 1		CONTROLE DO FISCAL  31210600579690000142550010000702721119314040									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento													
REGISTRO FISCAL 082945350035		INS. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ: 00579690000142									
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL: Jessica Lorena Cunha Silva 00871015994 CNPJ/CPF: 35200562000163 DATA DA EMISSÃO: 27/09/2021 ENDEREÇO: R. JOSE MORENO JUNIOR, 674 BARRIO/DISTRITO: JARDIM ACLIMAÇÃO Cidade: MARINGÁ/PR Município: MARINGÁ UF: PR REGIÃO ADMINISTRATIVA: BRAS. GUATEMALA HORA DE ENTREGA/RECEBIDA:													
FATURA Item 1 - Desc: 27/09/2021 - Valor: 2881,81 - Item 2 - Desc: 26/10/2021 - Valor: 2881,81													
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 6597,82 VALOR DO ICMS: 1167,82 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 6597,82 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO DEBITO: 0,00 DEBITO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 5597,82													
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RADIO SOCIAL: ALFA PDETE POP. CONT. E. C. M. T.: 0 CODIGO AMT.: 0 PLACA VEICULO: UF: CATEGOR: MUNICÍPIO: UF: REGIÃO ESTADUAL: QUANTIDADE: 10 ESPÉCIE: Volumens MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 187,567 PESOS LÍQUIDOS: 186,072													
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD. DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	QTD	UFOP	UNID	QRT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	AJZ. ICMS	AJZ. IPI
900	Palco Premium Menor (100ml)	8090200	0,00	8181	KG	4,500	34,98	397,25	20,35	59,81	0	0	0
199	Palco Premium Grant (100ml)	8090200	0,00	8181	KG	20,200	26,68	538,96	28,50	153,57	0	0	0
1246	Palco Premium (100ml)	8090200	0,00	8181	KG	30,070	44,38	1335,60	28,68	381,20	0	0	0
1022	Palco Premium Menor (150ml)	8090200	0,00	8181	KG	54,000	21,08	1138,32	21,03	239,32	0	0	0
CÁLCULO DO ISSQN DESCRIÇÃO MUNICIPAL: VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: VALOR DO ISSQN:													
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: RECEIO PERSONALIZADO (CNPJ EXCLUIVA DO IOT COM TRATAMENTO ESPECIAL) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (PIS):													



À CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALINAÇA PARA SAUDE

Pregão Eletronico nº 02/2021

JESSICA LORENA CUNHA SILVA 00871015994, em uso de nome fantasia **SANTOS & SILVA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 35.2300.562/0001-63, representada por **JESSICA LORENA CUNHA SILVA**, brasileira, união estável, empresária, portadora da cédula de RG nº 7.085.076-1, e devidamente inscrita no CPF sob o nº 008.710.159-94, com endereço eletrônico:jessicalorena_jeh@hotmail.com, bem como, residentes e domiciliados na Av. das Industrias, número 1060, apto 808, Bloco 3, CEP: 87045-360, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, Por intermédio de suas procuradoras infra-assinado, com escritório profissional na Av. Doutor Gastão Vidigal, nº1741, zona 08, CEP: 87050-440, Maringá, Estado do Paraná, onde recebe avisos e notificações, conforme procuração anexa, requerer que seja RECONSIDERADO O PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE VALORES, pelos motivos avançados abaixo;

Primeiramente requer mencionar que a Licitante, não tem o interesse em se enriquecer ilicitamente ante ao pedido de reequilíbrio contratual solicitado pela mesma, tendo em vista que demonstrou através de notas fiscais que houve um excessivo aumento da matéria prima, no entanto, o cumprimento da solicitação dos uniformes requeridos trará efetivos prejuízos a Licitante, no qual a mesma não tem condições de arcar.

O Reequilíbrio fora uma forma de se tentar uma nova negociação ante a excessiva alteração de preço imposta pelo mercado ante ao momento atual que ainda vivemos, pois a economia nem de longe se reperou ou se recupera dos danos ocasionados pela Pandemia causada pelo Covid-19, ora, observe que não fora a Licitante que aumentou seus valores, e sim seus fornecedores, visto pelas notas fiscais por eles mesmos emitidos.

Como já mencionado, os valores ofertados em certame datado 08/07/2021 são impossíveis de ser cumpridos, visto que mesmo passado 03 (tres) meses, ficou devidamente comprovado que houve alteração nos valores pelos fornecedores!!!

Engana-se o órgão Contratante ao mencionar que não há hipóteses existentes em Lei para que seja pleiteado o reequilíbrio contratual – ora vivemos em um período pandêmico, onde se vê claramente a elevação dos preços de inúmeras matérias primas, ora é noticiado intensamente o aumento de alimentos, combustíveis, materiais elétricos e nada seria diferente na indústria têxtil!

Diante deste cenário econômico, dada a escassez de recursos, o desabastecimento de estoques, a diminuição do quadro efetivo de funcionários nas fábricas e distribuidoras, o aumento na demanda de certos produtos, especialmente daqueles de limpeza,



MANETTI & GASQUES

Assessoria e Consultoria Jurídica

saúde e higiene, dentre outras situações, desequilibraram a equação econômico-financeira de alguns contratos administrativos ou atos jurídicos análogos, dando ensejo a vários pedidos de realinhamento de preços, face a situação de imprevisibilidade que estamos vivenciando.

No que concerne aos contratos administrativos, a relação entre os encargos assumidos pelo particular, deve corresponder ao valor pago pela Administração Pública, mantendo-se, dessa forma, uma balança, que deve estar perfeitamente equilibrada. Tal equilíbrio, é garantido no ordenamento jurídico tendo como função precípua manter a relação de igualdade entre as partes.

Nesse sentido, havendo qualquer alteração em um dos lados, tanto para mais, quanto para menos, representará num desequilíbrio, que implicará na necessidade de revisar os termos inicialmente contratados, a qual, dependendo da situação, poderá ser dar através do reequilíbrio econômico-financeiro.

Razoavelmente restou-se devidamente comprovado que os fatos demonstrados se tratam sim de superveniente e imprevisível.

A Licitante quando participou do certame, tinha convicção de que iria ganhar, bem como cumprir com a obrigação avençada, visto que por atuar já no ramo tinha o conhecimento de que naquele período era possível o cumprimento, contudo a mesma fora surpreendida, quando solicitado cotação de tecidos e demais materiais, viu-se os valores excessivamente altos, o qual indagou seus fornecedores que em síntese mencionaram que eram o reflexo da pandemia que ainda alastra o mundo TODO.

Ora as notas fiscais enviadas, dos fornecedores é mais que prova para comprovar o aumento da matéria prima, ao passo que os mesmos são fornecedores há muito tempo da licitante, o que se vê é que a Contratante que não quer aceitar as notas como prova.

Sendo assim, solicita o prazo de 05 dias para apresentar planilhas conforme requerido pelo órgão Contrante, ANTE TER RECEBIDO a recusa em 12.11.2021, e posteriormente que os valores sejam reajustados, pois da forma que fora realizada o certame, a Licitante sequer consegue adquirir as matérias primas.

Com todo respeito, é o que se requer e que se pretende.

Maringá, 19 de Novembro de 2021.

**ELIANE DA
SILVA DE
SOUZA:**
07882830909

Assinado digitalmente por ELIANE DA
SILVA DE SOUZA:07882830909
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=20085105000106,
CN=ELIANE DA SILVA DE SOUZA:
07882830909
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2021.11.19 18:04:58-02'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Avenida Gastão Vidigal, nº 1741.
Maringá-Pr